

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, para ampliar o seu alcance também às empresas optantes pela tributação pelo lucro presumido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado, nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.770, de 2008, criou o Programa Empresa Cidadã com o objetivo de incentivar a ampliação do prazo de licença-maternidade em até sessenta dias, por meio da concessão de benefício fiscal, na forma da dedução do imposto de renda devido da remuneração paga à empregada durante o período de prorrogação da licença. Posteriormente, por meio da Lei nº 13.257, de 2016, o Programa foi estendido para incentivar a prorrogação também da licença-paternidade, em até quinze dias, nos mesmos moldes do

original, vale dizer, com o benefício para a empresa de dedução, da remuneração paga ao empregado, do imposto devido.

O “Empresa Cidadã” compõe um conjunto de iniciativas de cunho social, voltadas para melhorar a atenção à primeira infância, em linha com políticas públicas implementadas nos países desenvolvidos com resultados bastante positivos.

Ocorre que os referidos benefícios ficaram restritos às empresas do lucro real. De fato, o parágrafo único do art. 5º da Lei 11.770/08, que estendia a possibilidade de adesão ao Programa às empresas do lucro presumido e do Simples, sofreu veto presidencial, sob as seguintes justificativas:

A medida cria uma modalidade de dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ sem qualquer limite, alcançado, além das empresas tributadas com base no lucro real, as empresas optantes pelo lucro presumido, e as inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Para as empresas que optam pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, a apuração do lucro é realizada por meio da aplicação de um percentual de presunção sobre a receita bruta auferida, dependendo da natureza das atividades das empresas, as quais, geralmente, não mantêm controles contábeis precisos, segundo a Receita Federal do Brasil. Assim, o proposto no parágrafo único prejudicaria a essência do benefício garantido a essas empresas, além de dificultar a fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

Como o Simples Nacional engloba o pagamento de vários tributos, inclusive estaduais e municipais, mediante aplicação de uma única alíquota por faixa de receita bruta, o modelo proposto torna-se inexequível do ponto de vista operacional. Cria-se sério complicador para segregar a parcela relativa ao imposto de renda, para dele subtrair o salário pago no período de ampliação da licença. (grifado)

Ora, no caso do regime do Simples pode-se até reconhecer fundamento para o veto, considerando que a arrecadação desse regime não pertence exclusivamente à União, mas se reparte entre os três níveis do poder público, além do aspecto de que a regência da matéria depende de lei complementar, nos termos da Constituição. O mesmo argumento não se sustenta, contudo, no caso dos optantes pela tributação com base no lucro presumido, considerando que a dedução dessas despesas se dá contra o imposto devido.

A proposta que ora se submete à percuente análise do Parlamento tem o objetivo de corrigir esse problema, estendendo a faculdade de aderir ao Programa também às empresas do lucro presumido. A medida pode, também, incrementar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, que hoje mal passa dos 10% das empresas habilitadas, segundo informa a Receita Federal.

Certo de que há de contribuir para o aperfeiçoamento da atenção à primeira infância no Brasil, por meio do aumento do número de empresas habilitadas a integrar o Programa Empresa Cidadã, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável à presente proposição, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA